



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 21 DE
NOVEMBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Élide Graziane Pinto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava Moreira
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às quatorze horas e trinta e seis minutos, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 37ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de novembro de 2017.

Em seguida o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 01, TC-000186-026-11; 04, TC-003658-026-12; 05, TC-000165-989-17 e 68, TC-002727-026-15.

Passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

01 TC-000186/026/11

Interessado: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avallada, Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, Milton Frasson e Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Dirigentes).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 19-12-12.

Advogados: Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585) e outros.

Acompanha: TC-000186/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, a representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decidiu julgar regular o Balanço Geral do Exercício de 2011 da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal, quitando, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, os agentes responsáveis, Senhores Sérgio Henrique Passos Avallada, Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, Milton Frasson e Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro, com recomendações à CPTM, especificadas no voto do Relator.

02 TC-022575/026/09

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Julio A. de Freitas Gonçalves, Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretores Presidente), José Eduardo M. Cupertino, Paulo Menezes Figueiredo, Teruo Miyamura, Fábio Bernacchi Maia (Diretores Administrativo e Financeiro), Michael Sotelo Cerqueira, Luiz Carlos Galini Junior, Wilson Sérgio Pedroso Junior (Chefes de Gabinete) e Sérgio Paqueta Jansen Ferreira (Gerente de Recursos Humanos).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de benefício vale-refeição.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-10-09, 21-06-10, 20-09-10, 20-06-11, 24-10-11, 25-05-12, 05-10-12, 26-04-13 e 10-10-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 05-09-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-01-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 15-09-15, 21-09-15 e 09-12-15.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marilisa Teodoro Mendes (OAB/SP nº 155.587), Antonio Cesar Squillante (OAB/SP nº 177.748), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Janaína Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Marco Tulio Meirelles Bafero (OAB/SP nº 118.114), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020763/026/17.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento celebrados em 29-10-09, 21-06-10, 20-09-10, 20-06-11, 24-10-11, 25-05-12, 05-10-12, 26-04-13 e 10-10-13, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório de 05-09-14 e do Termo de Recebimento Definitivo de 13-01-15, que se limitaram ao reconhecimento do encerramento da relação contratual e das mútuas obrigações ajustadas.

03 TC-034009/026/10

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Associação Amigos do Mutirão do Jardim Primavera.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbül (Diretor Presidente) e Maria das Graças Freitas de Assis (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 15-12-10, 04-07-11 e 14-11-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$620.294,50.

Advogados: Rosália Bardaro (OAB/SP nº69.045), Mara Lúcia Vieira Rodrigues (OAB/SP nº85.625), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº81.487), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº51.260), Solange Aparecida Marques (OAB/SP nº125.017) e outros.

Acompanha: TC-038005/026/13.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, condenando-se a Associação conveniada à devolução da importância repassada no exercício, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mencionado diploma.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

04 TC-003658/026/12

Interessado: Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - Investe São Paulo.

Responsáveis: Mário Mugnaini Júnior e Luciano Santos Tavares de Almeida (Presidentes).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-10-12, 15-10-14 e 23-04-15.

Advogados: Gabriela Machado Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre Shammass Neto (OAB/SP nº 93.379), Ricardo Malacarne Calil (OAB/SP nº 238882), Maria Luciana Manino Aued (OAB/SP nº 158098), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331745), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332864), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342542), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242274).

Acompanha: TC-003658/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

05 TC-000165/989/17

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação: David Everson Uip (Secretário Estadual da Saúde) e Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário Estadual da Saúde) e Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral “Santa Marcelina” do Itaim Paulista.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, c.c. artigo 26, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 16-12-16. Valor – R\$627.864.000,00. Assinatura(s) de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-06-17.

Advogados: Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto deduziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para encaminhamento ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

06 TC-000445/007/15

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde de Taubaté - Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Lorena.

Responsável pela assinatura do Convênio: David Everson Uip(Secretário de Estado da Saúde).

Responsáveis: Sandra Maria Carneiro Tutihashi, Maristela Siqueira Macelo de Paula Santos, José Robson de Toledo e Fabio Marcondes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-05-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.539.518,20.

Advogado: Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270126).

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, no valor total de R\$1.539.518,20 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e vinte centavos), dando quitação aos responsáveis.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

07 TC-018357/712/00

Concedente: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSEP, antiga Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE.

Concessionária: Gás Natural de São Paulo Sul S/A, com interveniência da empresa Gás Natural SDG S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bonifácio de Souza Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Concessão para exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo (93 município – regiões administrativas de Sorocaba e Registro).

Em Julgamento: Acompanhamento de execução do contrato de concessão, de 31-05-00, no período de 01-06-14 a 31-05-15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão do serviço público de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo, relativa ao período de 01-06-14 a 31-05-15, envolvendo a ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo e a Concessionária Gás Natural São Paulo Sul S/A, com interveniência da Empresa Gás Natural S/A.

08 TC-000674/003/08

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de Campinas.

Contratada: Incorplan Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Afonso Tucci (Delegado Seccional de Polícia).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Afonso Tucci (Delegado Seccional de Polícia) e Eduardo Simões Miraldi (Delegado de Polícia Adjunto da Dig Campinas).

Objeto: Execução de obras e serviços de reformas e ampliação da futura implantação da Delegacia de Investigações Gerais – DIG de Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 08-11-07. Valor – R\$1.347.961,88. Termos de Aditamento e Retirratificação do contrato celebrados em 11-04-08, 11-08-08, 05-11-08, 05-01-09 e 05-03-09. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 10-06-09, 03-09-09, 06-08-10, 11-01-11, 02-04-11, 07-12-11, 15-10-14 e 29-04-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Soraia Silvia Fernandes Prado (OAB/SP nº 198.868), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Carim Jose Feres e Jorge Eluf Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o Contrato celebrado em 08-11-07 entre a Delegacia Seccional de Polícia de Campinas e a empresa Incorplan Engenharia Ltda., bem como, por acessoriedade, os 1º ao 5º Termos Aditivos e os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, tendo por comprometida a execução contratual, acionando-se, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

09 TC-000966/003/14

Contratante: Centro de Progressão Penitenciária “Professor Ataliba Nogueira” de Campinas.

Contratada: S.L.T Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Lourival Gomes (Secretário de Estado).

Autoridade Responsável pela Homologação: Jean Ulisses Campos Carlucci (Coordenador).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jakson de Oliveira (Diretor Técnico III).

Objeto: Reforma e ampliação dos pavilhões habitacionais do Centro de Progressão Penitenciária “Professor Ataliba Nogueira” de Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-03-14. Valor – R\$4.909.526,22. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-01-17.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres, Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 1/2013 e o Contrato nº 20/2014, de 27-03-14, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

10 TC-000072/989/15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Engineering do Brasil S/A.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 17-12-14.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento de licenças adicionais, serviços de suporte técnico e manutenção para suíte de softwares de gestão comercial Net@Suite em utilização na Sabesp.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-12-14. Valor – R\$16.925.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-05-15 e 20-02-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo

Procuradores da Fazenda: Claudia Tavora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 02-02-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 30-12-14 entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a Engineering do Brasil S/A.

11 TC-034190/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Cruzada Bandeirante São Camilo - Assistência Médico Social.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Leocir Pessini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-01-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$14.982.889,73.

Advogados: Tatiana da Silva Pedrosa (OAB/SP nº 293.476), Angela Tuccio Teixeira (OAB/SP nº 114.240) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas relativa aos recursos repassados em 2014, a partir do Contrato de Gestão celebrado em 02/12/2013 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruzada Bandeirante São Camilo – Assistência Médico-Social, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação.

12 TC-017577/026/05

Interessados: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - Gabriel Benedito Isaac Chalita – Ex-Secretário da Educação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Sonia Maria Silva – Ex-Coordenadora de Estudos e Normas Pedagógicas e Valéria de Souza – Coordenadora de Estudos e Normas Pedagógicas.

Responsáveis: Gabriel Benedito Isaac Chalita (Secretário da Educação à época) e Sonia Maria Silva (Coordenadora à época).

Assunto: Contrato entre Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, destinado à prestação de serviços de assessoria técnica especializada visando assegurar “Curso Especial de Magistério Superior Indígena para Educação Infantil e Ensino Fundamental” a 81 professores pertencentes aos cinco grupos indígenas encontrados no Estado de São Paulo – Guarani, Tupi-Guarani, Krenak, Kaingang e Terena.

Em Julgamento: recurso Ordinário interposto

Medidas relativas ao cumprimento de decisão judicial publicada no D.O.J. de 05-07-17, referente à aplicação de sanção pecuniária, sem se valer do caráter pecuniário, no voto que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato nº 04/2005.

Acompanha: Expediente: TC-018894/026/07.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu, para fins de cumprimento da decisão judicial e na ausência de outra alternativa para aplicação da Justiça, pelo cancelamento da multa aplicada à Senhora Sonia Maria Silva, então Coordenadora de Unidade Gestora Executora da Secretaria de Estado da Educação.

13 TC-023981/026/12

Recorrentes: José Bernardo Ortiz – Ex-Presidente, Álvaro Rogério Veiga Garcia - Ex-Diretor Administrativo Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE à APM da EE Adail Jarbas Duclos, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: José Bernardo Ortiz (Presidente à época), Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Rosenice Alves Batista Lima (Diretora Executiva à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 26-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da quantia impugnada, atualizada desde a data do recebimento até a efetiva devolução, ficando proibida de receber novos repasses enquanto não regularizada a situação, nos termos do artigo 103, da referida Lei, bem como aplicou aos responsáveis, Srs. José Bernardo Ortiz e Álvaro Rogério Veiga Garcia, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012337/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE à APM da EE Adail Jarbas Duclos, durante o exercício de 2008, cancelando-se a penalidade de multa aplicada aos responsáveis, bem assim a condenação de devolução dos recursos recebidos imposta à beneficiária, liberando-a para novos recebimentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. José Bernardo Ortiz Monteiro Junior, Prefeito Municipal de Taubaté, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

23 TC-002655/026/15

Prefeitura Municipal: Taubaté.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior.

Advogados: Sorayne Cristina Guimarães de Campos (OAB/SP nº 165.191), Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Acompanham: TC-002655/126/15 e Expedientes: TCs-001652/026/16, 005079/026/16, 005675/026/16, 005678/026/16, 015365/026/16, 017348/026/15, 012081/026/15 e 040047/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, foi concedida a palavra ao Sr. José Bernardo Ortiz Monteiro Junior, Prefeito Municipal de Taubaté, que produziu sustentação oral, e à representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto, que se manifestou e, em seguida, havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Taubaté, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apregoadado o Sr. Alaor Aparecido Bernal Dias, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 62, TC-002442/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

62 TC-002442/026/15

Prefeitura Municipal: Santo Anastácio.

Exercício: 2015.

Prefeito: Alaor Aparecido Bernal Dias.

Advogados: Lauro Shibuya (OAB/SP nº 68.167) e Luís Eduardo Tanus (OAB/SP nº 80.782).

Acompanham: TC-002442/126/15 e Expedientes: TCs-000081/026/17, 017966/026/15, 029244/026/15, 000017/005/16, 000816/005/15, 000958/005/15, 000959/005/15, 000960/005/15, 001124/005/15 e 001125/005/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Alaor Aparecido Bernal Dias, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, que produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

14 TC-019023/026/08

Contratante: Fundação Criança de São Bernardo do Campo.

Contratada: Notre Dame Seguradora S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ariel de Castro Alves (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, exames complementares e serviços auxiliares a seus funcionários e respectivos dependentes.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 30-04-09. Termos Aditivos celebrados em 30-04-10, 30-04-11 e 30-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 12-09-17.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos 1º, 2º, 3º e 4º firmados entre Fundação Criança de São Bernardo do Campo e Notre Dame Seguradora S/A, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Indeferido o pedido de retirada de pauta do item 15, TC-002443/026/14, do Sr. Flávio Cardoso Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, conforme exposto nas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

15 TC-002443/026/14

Câmara Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Flávio Cardoso Moraes.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e Paulo Luiz Martinelli (OAB/SP nº 135.315).

Acompanha: TC-002443/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações a serem encaminhadas pela Unidade Regional competente e o alerta, consignadas no voto do Relator, bem como com determinação à Fiscalização.

16 TC-002301/026/15

Prefeitura Municipal: Bernardino de Campos.

Exercício: 2015.

Prefeito: Armando José Beleze.

Acompanha: TC-002301/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bernardino de Campos, exercício de 2015, com advertências e recomendações à Origem, constantes do voto do Relator, e determinação à Fiscalização.

17 TC-002531/026/15

Prefeitura Municipal: Guaratinguetá.

Exercício: 2015.

Prefeito: Francisco Carlos Moreira dos Santos.

Períodos: (05-01-15 a 09-08-15) e (21-08-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Rogério Monteiro Barbosa.

Períodos: (01-01-15 a 04-01-15) e (10-08-15 a 20-08-15).

Advogados: Mariano Garcia Rodriguez (OAB/SP nº 56.705), Maximino Antonio da Costa Abou Raad (OAB/SP nº 98.176), Everton Antunes Nogueira (OAB/SP nº 314.490), Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-002531/126/15 e Expedientes: TCs-000410/007/16, 000080/014/16, 000081/014/16, 000834/014/15, 000835/014/15 e 000836/014/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, exercício de 2015, com as recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar se houve a efetiva conclusão das obras das creches “do Centro” e “Prof. Maria Aparecida Barbosa da Costa” (matéria tratada nos expedientes TC-000080/014/16 e TC-000081/014/16).

18 TC-002121/026/15

Prefeitura Municipal: Borborema.

Exercício: 2015.

Prefeito: Virgílio do Amaral Filho.

Períodos: (01-01-15 a 19-11-15) e (17-12-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Antonio Carlos Torres de Arruda.

Período: (20-11-15 a 06-12-15).

Substituto Legal: Presidente da Câmara – Florisvaldo Pazini.

Período: (07-12-15 a 16-12-15).

Advogados: Webert José Pinto de Souza e Silva (OAB/SP nº 129.732), Vânia Ermínia do Amaral (OAB/SP nº 99.851), Milton João Vintecincinco (OAB/SP nº 303.840) e outros.

Acompanham: TC-002121/126/15 e Expedientes: TCs-043329/026/15, 006225/989/15, 006954/989/15, 006221/989/15, 006220/989/15 e 004496/989/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borborema, exercício de 2015, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, constantes no voto do Relator, juntado aos autos, aconselhando à Fiscalização que verifique em próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Análise dos Limites e Condições da LRF (movimentação de recursos originários de alienação de ativos em conta vinculada); Iluminação Pública; e Cumprimento das Exigências Legais.

19 TC-002271/026/15

Prefeitura Municipal: Turiúba.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Antonio da Cunha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-002217/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Turiúba, Senhor José Antonio da Cunha, relativas ao exercício de 2015, com recomendações e advertências discriminadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, em atenção à proposta do Ministério Público de Contas, a constituição de autos apartados para análise das ocorrências aventadas no item “D.3.5” – Preenchimento de Cargo Político sem Lei Autorizadora”.

20 TC-002365/026/15

Prefeitura Municipal: Itatinga.

Exercício: 2015.

Prefeito: Paulo Marcos Borges dos Santos.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanham: TC-002365/126/15 e Expediente: TC-001989/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Itatinga, Senhor Paulo Marcos Borges dos Santos, relativas ao exercício de 2015, com advertências e recomendações, discriminadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, a constituição de autos apartados para análise das ocorrências aventadas no item “B.6.1 – Tesouraria” e subitens “B.6.1.1. Débitos em contas bancárias sem providências prévias da Prefeitura”, “B.6.1.2. Demonstrativo contábil (razão) das contas bancárias sem detalhamento suficiente”, “B.6.1.3. Diferenças em empréstimos consignados”, devendo, ainda, à vista da correlação da matéria, o expediente TC-1989/026/16 acompanhar o trâmite do novo protocolo.

Quanto às reincidentes críticas ao quadro de pessoal (D.3.1), determinou ao Executivo que ultime medidas necessárias, nos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, por fim, à Fiscalização, em face das justificativas trazidas, que acompanhe as notícias reportadas em face da atualização da adequação e regulamentação dos procedimentos de controle interno (A.2; B.5.3); da regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária (B.3.5); da conformação dos vencimentos dos agentes políticos (B.5.2), e da regularização da estrutura de pessoal (D.3.1).

Indeferido o pedido de retirada de pauta do item 21, TC-002514/026/15, conforme as notas taquigráficas, juntadas aos autos, passou-se à sua apreciação:

21 TC-002514/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Carlos Carrascosa dos Santos.

Advogados: Luís Fernando Silveira Pereira (OAB/SP nº 153.295), Wesley Luiz Alves (OAB/SP nº 274.238), Fernando Luis Paulosso Manella (OAB/SP nº 254.291) e outros.

Acompanham: TC-002514/126/15 e Expediente: TC-030945/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cravinhos, Senhor José Carlos Carrascosa dos Santos, Chefe do Executivo, exercício de 2015, com advertência e recomendações à Origem, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização, em face das justificativas trazidas, que acompanhe as notícias e providências dirimentes reportadas no que tange: regularização do Cadastro Imobiliário do Município (B.1.5); conformação dos lançamentos contábeis da Dívida Ativa (B.1.6); regularização dos registros contábeis das receitas da CIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (B.3.3.1), e; divulgação de informações no sítio institucional do Executivo Municipal.(D.1)

22 TC-002596/026/15

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2015.

Prefeita: Cristina Aparecida Batista.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: TC-002596/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita de Pirassununga, exercício de 2015, com advertências, bem como recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente à Administração Municipal, discriminadas no mencionado voto.

O item 23 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

No item 24, TC-002666/026/15, indeferido o pedido de conversão do julgamento em diligência solicitado pelo Senhor Anibal Feliciano, Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Canitar, conforme as notas taquigráficas, juntadas aos autos, passou-se à apreciação do respectivo processo.

24 TC-002666/026/15

Prefeitura Municipal: Canitar.

Exercício: 2015.

Prefeito: Anibal Feliciano.

Advogados: Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº373.189) e outros.

Acompanham: TC-002666/126/15 e Expedientes: TCs-000328/004/16, 006972/026/16, 000422/004/16, 000378/004/16 e 028060/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, e **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de Canitar, Senhor Anibal Feliciano, relativas ao exercício de 2015, com advertências e recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização, em face das justificativas trazidas, que acompanhe as notícias reportadas em “A.2 – Controle Interno”, “B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação”, “B.5.3 – Demais Despesas Exigíveis para Análise”, “D.1 – Cumprimento das Exigências Legais”, “D.3 – Quadro de Pessoal” e “D.3.1.1 – Desvio de Função, Jornada de Trabalho e Pagamentos Indevidos”.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-000243/007/10

Embargante: Unimixx Comércio e Locação de Materiais em Geral Ltda.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a Unimixx Comércio e Locação de Materiais em Geral Ltda., objetivando a aquisição de insumos para a realização de serviços de construção, reforma e manutenção de serviços gerais.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a sentença que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (OAB/SP nº370.133), Caian Zambotto (OAB/SP nº368.813), Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº220.390), André Rota Sena (OAB/SP nº261.264), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº401.401) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

26 TC-042426/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Embargante: Unimixx Comércio e Locação de Materiais em Geral Ltda.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 90/09 promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a aquisição de insumos para a realização de serviços de construção, reforma e manutenção de serviços gerais.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-17.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (OAB/SP nº 370.133), Caian Zambotto (OAB/SP nº 368.813), Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390), André Rota Sena (OAB/SP nº 261.264), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a r. decisão que negou provimento aos Recursos Interpostos por Unimixx Comércio e Locação de Materiais em Geral Ltda. e Marcelo de Souza Cândido (ex-Prefeito do Município de Suzano).

27 TC-000960/004/11

Recorrente: Toshio Misato – Ex-Prefeito Municipal de Ourinhos.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, no exercício de 2010.

Responsável: Toshio Misato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão, exceção feita para o cargo de Cozinheira, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP nº 257.585) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Toshio Misato e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de ilegalidade dos atos sob perspectiva de contratação temporária da Prefeitura Municipal de Ourinhos.

28 TC-000801/004/14

Recorrente: Renato Inácio Gonçalves – Prefeito do Município de Gália à época.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Gália e Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de tapa-buracos em ruas e avenidas do Município, com fornecimento, transporte e aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

CBQU de 170,0 toneladas de massa asfáltica faixa D, incluindo limpeza e pintura de ligação RR2C, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

Responsável: Renato Inácio Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-06-16, que julgou irregulares a carta-convite e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rogério Aparecido Ribeiro (OAB/SP nº 170.098), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Eduardo Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP nº 216.518) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Renato Inácio Gonçalves, Prefeito do Município de Gália à época e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que julgou irregulares a carta-convite nº 06/2012 e o contrato nº 014/2012 decorrente e aplicou multa ao agente responsável.

Apregoado o Dr. Diego Rafael Esteves Vasconcellos, advogado, para a sustentação oral por videoconferência do item 29 TC-001303/989/17. Presente S. Sa. à Unidade Regional de Marília, passou-se à apreciação do respectivo processo.

29 TC-001303/989/17 (ref. TC-002843/989/16)

Recorrente: Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Ex-Prefeito Municipal de Álvaro de Carvalho.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho para análise de despesas com material de construção, no exercício de 2012.

Responsável: Adhemar Kemp Marcondes de Moura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-12-16, que julgou irregulares as despesas analisadas e ilegais os pagamentos decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, o Dr. Diego Rafael Esteves Vasconcellos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

30 TC-044434/026/13

Representante: Sindicato dos Funcionários do Poder Legislativo – SinFPOL - Presidente – Sidney Vieira Costacurta.

Representado: Câmara Municipal de Campinas.

Responsável: Aparecido de Campos Filho (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Possível descumprimento de decisão judicial que reconheceu o direito às diferenças da conversão monetária em Unidade Real de Valor – URV. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-02-14.

Advogado: Simone Noaves Tortorelli (OAB/SP nº 209.427).

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação do pedido formulado, com o consequente arquivamento do feito.

Determinou, outrossim, que, antes, a matéria seja encaminhada à unidade de fiscalização competente, para proceder às anotações necessárias e o acompanhamento.

31 TC-036335/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres; limpeza de praias; coleta e transporte de entulhos; varrição manual e equipe padrão, com fornecimento de mão de obra especializada e equipamentos adequados.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-09-13. Valor – R\$8.977.372,11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 08-02-14 e 06-09-16.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2013 e o contrato nº 81/2013, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da garantia de fls. 592/601.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta à Legislação e às Súmulas nºs 30 e 51 desta Corte de Contas, aplicar multa ao Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, Prefeito à época e responsável que firmou o instrumento examinado pela contratante, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

32 TC-001917/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Planinvesti - Administração e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Carlos Donato e Milton Álvaro Serafim (Prefeitos), Liliane Alves Benatti e Wilson Lourival Ferragutte (Secretários de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri e Jaime César da Cruz (Secretários de Educação), João Marcos Gomes e Regina Maria de Siqueira Pollastrini Sterse (Secretários de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de administração e gerenciamento no fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, munidos de senhas de acesso de uso pessoal e intransferível para aquisição de gêneros alimentícios, higiene pessoal e limpeza em estabelecimentos comerciais), destinados a servidores municipais (ativos e inativos estatutários), estagiários, pensionistas (estatutários), sendo, aproximadamente, 1930 (mil, novecentos e trinta) servidores da Prefeitura Municipal de Vinhedo e 29 (vinte e nove) servidores da Câmara Municipal de Vinhedo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 24-06-08 e 24-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-11-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Gleison Lopes Aredes (OAB/SP nº 239.878), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130), José Ferreira Názara Júnior (OAB/SP nº 172.510) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027976/026/09.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 1º e o 2º Termos de Aditamento em exame celebrados em 24-06-08 e 24-06-09.

33 TC-041432/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Regis Alexandre Dias (Secretária de Infraestrutura Urbana), João Luiz de Santiago Filho (Secretário do Verde, Meio Ambiente e Saneamento Básico), Temístocles Cardoso Cristofaro e Dulcimara Carmem Alves de Lima (Secretários de Planejamento Urbano, Habitação, Meio Ambiente e Saneamento Básico), Valmir Ferreira (Respondendo pela Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento Básico) e Gerson dos Santos Goulart (Secretário de Meio Ambiente e Saneamento Básico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de limpeza pública, compreendendo os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, inclusive de feiras livres, serviços de saúde e destinação final em aterro sanitário licenciado.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 06-01-09, 23-10-09, 30-08-10, 22-10-10, 24-10-11, 25-10-12, 25-10-13 e 23-04-14. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 02-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 15-02-17.

Advogados: Rosana Aparecida de Araújo Lucca (OAB/SP nº 213.048), Amanda Paulilo Valério de Souza (OAB/SP nº 347.803-D), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Marco Aurélio Romaldini (OAB/SP nº 264.988), Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169275), Miriam Athie (OAB/SP nº 79338) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nºs 02/09, 645/09, 414/10, 489/10, 419/11, 450/12, 635/13, 157/14, bem como conheceu do Termo de Rescisão amigável, assinado em 02/10/2014.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

34 TC-001054/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Contratada: Adore Produções Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Slobodtsov (Prefeito).

Objeto: Realização, pela cantora Ludmila Ferber, de apresentação de um show, na cidade de Rancharia – SP, no dia 06-12-14, iniciando-se, em média, às 22 horas, com duração de aproximadamente 1 hora e 30 minutos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-11-14. Valor – R\$40.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-06-17.

Advogados: Tamae Lyn Kina Marteli Bolque (OAB/SP nº 158.969).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S.Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

35 TC-001416/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Construtora Said Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Henrique Gabriel da Silva (Secretário Municipal de Administração Substituto), Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Abranche Fuad Abdo (Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Obras Públicas), Dimas José Naves Lemos (Secretário Municipal de Obras Públicas Substituto), Clodoaldo Saad Franklin Almeida (Diretor da Secretaria de Obras Públicas) e Ibraim Alexandre Junior (Engenheiro Fiscal da Secretaria de Obras Públicas).

Objeto: Duplicação da Avenida Henri Nestlé, com execução de pavimentação asfáltica, ciclovia, galeria de águas pluviais e rede de esgoto em Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-09-10. Valor – R\$3.426.277,99. Garantia de Execução Contratual (Fl 379). Termo de Rerratificação celebrado em 19-07-11. Termo de Recebimento Provisório de 23-04-12. Termo de Recebimento Definitivo de 23-07-12. Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: Vera Lúcia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), Flaviano Adolfo de Oliveira Santos (OAB/SP nº 267.147), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 0018/2010-9, o Contrato nº 193/2010, o Primeiro Termo de Rerratificação e a Execução Contratual, bem como conheceu das Garantias Contratuais prestadas e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

36 TC-000559/002/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Torrinha.

Contratada: Auto Posto Santa Edwiges de Torrinha Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Thiago Rodrigo Rochiti (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis para a frota municipal da Prefeitura de Torrinha.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-01-11. Valor – R\$17.222,57. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 09-06-15.

Advogados: Naiara Teixeira Sávio (OAB/SP nº 290.387) e Antonio Marcos Antoniazzi (OAB/SP nº 173.941).

Acompanha: Expediente: TC-023231/026/15.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato 06/11.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao subscritor da inicial que deu origem ao Expediente TC-23231/026/15, transmitindo-lhe cópia do ora decidido.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

37 TC-004164/989/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: DK Comércio de Veículos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de veículos para todas as Secretarias do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 28-08-13. Valor – R\$617.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-02-15 e 27-08-15.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Gabriel Angeli Pesato (OAB/SP nº 329.916) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

38 TC-004167/989/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Comercial de Máquinas e Equipamentos J.C.B. Garcia - Eirelli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de veículos para todas as Secretarias do Município.

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços celebrada em 28-08-13. Valor – R\$829.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-02-15 e 27-08-15.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Gabriel Angeli Pesato (OAB/SP nº 329.916) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

39 TC-004171/989/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de veículos para todas as Secretarias do Município.

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços celebrada em 28-08-13. Valor – R\$810.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-02-15 e 27-08-15.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Gabriel Angeli Pesato (OAB/SP nº 329.916) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

40 TC-004172/989/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Renault do Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de veículos para todas as Secretarias do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços celebrada em 28-08-13. Valor – R\$909.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-02-15 e 27-08-15.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Gabriel Angeli Pesato (OAB/SP nº 329.916) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

41 TC-001868/989/13

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 34/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Poá, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de veículos para todas as Secretarias do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-09-13, 14-02-15 e 27-08-15.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Gabriel Angeli Pesato (OAB/SP nº 329.916), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Lucas Pimenta Bertagnolli (OAB/SP nº 313.334), Juliana Ferreira Andrade da Silva (OAB/SP nº 335.963), Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento dos processos, sem julgamento de mérito.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

42 TC-002322/026/15

Prefeitura Municipal: Cotia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Antonio Carlos de Camargo.

Advogados: Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Acompanham: TC-002322/126/15 e Expedientes: TCs-016681/026/16, 030842/026/16, 038145/026/15, 009062/026/17, 015118/026/17 e 032915/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

43 TC-002376/026/15

Prefeitura Municipal: Lupércio.

Exercício: 2015.

Prefeito: João Ferreira Junior.

Advogado: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Acompanham: TC-002376/126/15 e Expedientes: TC-028158/026/15 e TC-022501/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lupércio, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, expeça-se ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios, para analisar as contratações de peças veiculares, com aparente fracionamento das despesas, bem como autos apartados, para tratar do pagamento de vantagens pessoais aos secretários municipais.

Determinou, também, o cumprimento da destinação dos expedientes que acompanham as contas na forma descrita no item V, do voto da Relatora.

Por fim, determinou à Fiscalização deste Tribunal que se certifique quanto à efetiva adoção das recomendações expedidas e das medidas saneadoras anunciadas.

44 TC-002624/026/15

Prefeitura Municipal: Santo Antonio da Alegria.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ricardo da Silva Sobrinho.

Advogados: Gislaíne Helena Rissi Rinhel (OAB/SP nº 313.782) e outros.

Acompanham: TC-002624/126/15 e Expedientes: TC-001507/006/15 e TC-035741/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 31-10-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, expeça-se ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora.

Determinou, também, o cumprimento das providências em relação aos expedientes que acompanham as contas na forma descrita no item IV, do voto da Relatora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, à Fiscalização que acompanhe o deslinde da Ação Judicial sobre os Ativos de Iluminação Pública e certifique-se quanto à realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis previsto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964.

45 TC-002492/026/15

Prefeitura Municipal: Batatais.

Exercício: 2015.

Prefeito: Eduardo Augusto Silva de Oliveira

Períodos: (01-01-15 a 21-01-15) e (21-02-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Paulo Fernandes.

Período: (22-01-15 a 20-02-15).

Advogados: Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patrícia Gutkoski (OAB/SP nº 335249), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307753) e outros.

Acompanham: TC-002492/126/15 e Expedientes: TC-000427/006/16, TC-005272/026/16, TC-009500/026/16, TC-016533/026/16, TC-026359/026/15 e TC-030324/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-11-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Batatais, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do Parecer e por ofício, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, em atendimento à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, no bojo do Expediente TC-30324/026/15, seja a autoridade subscriptora oficiada, encaminhando-lhe cópia da decisão, devendo, igualmente, no que tange aos Expedientes TC-26359/026/15, TC-427/006/16, TC-5272/026/16, TC-9500/026/16 e TC-16533/026/16, as demais autoridades e interessados tomar ciência, por ofício, do que foi determinado, no âmbito da decisão,

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que efetue a instrução, em processo específico, da contratação de show artístico para 41ª Festa do Leite de Batatais realizada em decorrência da Inexigibilidade nº 10/15, devendo o Expediente TC-9500/026/16 ser digitalizado e referenciado nos autos próprios a serem formalizados pela fiscalização.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para melhor avaliação da matéria indicada no item D.3.1.2 do laudo de inspeção.

Por fim, determinou à fiscalização competente que verifique o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do parecer.

46 TC-001032/011/14

Recorrente: Adilson Jesus Peres Segura - Ex-Prefeito do Município de Valentim Gentil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e a empresa Andrade Tesolin Construtora Ltda. - ME, objetivando a execução da obra de reforma de Boulevard.

Responsável: Adilson Jesus Peres Segura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-08-16, que julgou irregulares o convite, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Jerônimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP nº 73.497), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010051/026/15.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

47 TC-007601/989/17 (ref. TC-005302/989/14)

Recorrente: Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito Municipal de Monte Mor.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, no exercício de 2012.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-17, que julgou ilegais os atos de admissão de Kátia Cristina Monteiro Rodrigues, Aline Cristiane Felix Rocha, Aleksandra Santos Calixto e Darília Arten Faustino, negando-lhes registro, acionando o disposto do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flavio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Gisele Ainda Xavier (OAB/SP nº 295.322) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

48 TC-011516/989/017 (Ref. TC-5008/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, no exercício de 2013.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-06-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Ernani Barros Morgado Filho (OAB/SP nº 72.189) e Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543).

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

49 TC-001207/014/13

Recorrente: Ana Lúcia Bilard Sicherle – Ex-Prefeita Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga à Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga, relativos ao exercício de 2012.

Responsáveis: Ana Lúcia Bilard Sicherle (Prefeita à época) e Alfredo Nocera Filho (Provedor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-02-16, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou à responsável Sra. Ana Lúcia Bilard Sicherle, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso III, da referida Lei.

Advogado: Paulo Sergio Mendes Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar a multa, mantendo-se os demais termos da r. decisão combatida.

50 TC-005687/989/17 (ref. TC-006283/989/15)

Recorrente: Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis – EMURPE.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis – EMURPE, no exercício de 2014.

Responsável: Cláudio Gomes Dias (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Adib Antonio Neto (OAB/SP nº 272.568).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar a multa, mantendo-se os demais termos da r. decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

51 TC-0003480/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Organização Social: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Daniel Simões de Carvalho Costa (Secretário Municipal de Saúde) e Crys Angélica Ulrich (Presidente).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde e dos equipamentos destinados à Estratégia de Saúde da Família, incluindo os Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 29-01-15. Valor – R\$25.351.317,06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-08-15.

Advogados: Sueli Ciurlin (OAB/SP nº 77.675), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Helena Letícia Ayala (OAB/SP nº 205.809), Carolina Filipini Ferreira (OAB/SP nº 346.593), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP nº 92.114), Juliano Barbosa Araújo (OAB/SP nº 252.482), Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-07-16.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 26-07-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato de Gestão nº 166/12, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, com recomendação à Prefeitura, consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

52 TC-004507/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Natividade da Serra.

Contratada: Marcondes de Lima Construtora Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Benedito Carlos de Campos Silva (Prefeito).

Objeto: Construção do Centro de Convivência do Idoso.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 19-06-15. Valor – R\$291.428,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-09-15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

53 TC-005853/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Natividade da Serra.

Contratada: Marcondes de Lima Construtora Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Benedito Carlos de Campos Silva (Prefeito).

Objeto: Construção do Centro de Convivência do Idoso.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

54 TC-014083/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Natividade da Serra.

Contratada: Marcondes de Lima Construtora Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz da Cunha (Engenheiro).

Objeto: Construção do Centro de Convivência do Idoso.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de Obra emitido em 11-07-17.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 02/2015 e o Contrato nº 41/2015, celebrado em 19-06-15 (eTC-4507.989.15-0), tomando conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual (eTC-5853.989.15-0) e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra (eTC-14083.989.17-8), acionando, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável, Senhor Benedito Carlos de Campos Silva (Prefeito à época), multa no equivalente pecuniário a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Consignou, por fim, que decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

55 TC-018595/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Wilson S. Zanellati – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérico da Silva (Prefeito), Ederson da Silva (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação) e Luiz Carlos Custódio (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Serviços especializados de engenharia para reforma e adequação de um sistema de combate a incêndio para obtenção de auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB) da Escola Municipal EMEB Professor Fausto Perri, do município de Araçatuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-16. Valor – R\$380.302,07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-02-17.

Advogados: Jorge Luiz Morales (OAB/SP nº 225.463) e Ricardo Alexandre Suart (OAB/SP nº 219.627).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

56 TC-018729/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Vilson S. Zanellati – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Ederson da Silva (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação) e Luiz Carlos Custódio (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Serviços especializados de engenharia para reforma e adequação de um sistema de combate a incêndio para obtenção de auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB) da Escola Municipal EMEB Professor Fausto Perri, do município de Araçatuba.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 02-06-17. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 15-09-17.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 005/2016 e o Contrato nº SMA/DLC nº 050/2016, de 21 de outubro de 2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa Vilson S. Zanellati – EPP, acionando-se, por conseguinte, o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual, bem como dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo datados de 2-6-17 e 15-9-17.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito à época), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Consignou, por fim, que decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

57 TC-004798/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Cerqueira César.

Contratada: Serpass Serviços de Profissionais nas Áreas de Saúde e Segurança Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Rosseto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços profissionais para atuar na base do SAMU, em Avaré, com carga horária de 24 horas semanais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-03-14. Valor – R\$21.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-03-17.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cerqueira César e Serpass Serviços de Profissionais nas áreas de Saúde e Segurança Ltda. - ME, cominando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

58 TC-000015/007/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Éden - Lar.

Responsáveis: Carlos José de Almeida (Prefeito) e Joancir Porto da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 27-01-17 e 08-03-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$1.462.554,78.

Advogados: Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e Gabriela Abramides (OAB/SP nº 143.782).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação.

59 TC-001051/026/15

Câmara Municipal: Nazaré Paulista.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: João Batista Pan.

Advogada: Iramaia Ramos Pereira Gonçalves (OAB/SP nº 274.077).

Acompanha: TC-001051/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nazaré Paulista, referentes ao exercício de 2015, quitando o responsável, Senhor João Batista Pan, na forma do artigo 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao Presidente da Câmara com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, por fim, que as providências saneadoras anunciadas pela defesa deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção.

60 TC-002289/026/15

Prefeitura Municipal: Anhumas.

Exercício: 2015.

Prefeito: Adailton Cesar Menossi.

Acompanham: TC-002289/126/15 e Expedientes: TC-032292/026/16, TC-001082/005/15 e TC-032293/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anhumas, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, por ofício, e determinação à Fiscalização competente, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TC-1082/005/15, TC-32292/026/16 e TC-32293/026/16.

61 TC-002306/026/15

Prefeitura Municipal: Buri.

Exercício: 2015.

Prefeito: Claudio Romualdo U. Fonseca.

Advogado: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Acompanham: TC-002306/126/15 e Expediente: TC-000555/016/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

O item 62 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

63 TC-002467/026/15

Prefeitura Municipal: Tupã.

Exercício: 2015.

Prefeito: Manoel Ferreira de Souza Gaspar.

Períodos: (01-01-15 a 25-08-15) e (24-09-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Thiago Santos Alves de Souza.

Período: (26-08-15 a 23-09-15).

Advogados: Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

Acompanham: TC-002467/126/15 e Expedientes: TCs-000020/018/13, 000219/018/16, 000470/018/15, 000597/018/12, 000478/026/17, 002150/026/17, 002151/026/17, 002152/026/17, 002154/026/17, 002380/026/17, 015287/026/16, 016303/026/16, 16304/026/16, 016310/026/16, 016375/026/16, 018298/026/16, 024545/026/16, 024546/026/16,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

024547/026/16, 024548/026/16, 024549/026/16, 024550/026/16,
024551/026/16, 024552/026/16, 025007/026/16, 026710/026/16,
027547/026/16, 027548/026/16, 027796/026/16, 029081/026/16,
029082/026/16, 029083/026/16, 029391/026/15 e 033056/026/16.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-18 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Tupã, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito, constantes do mencionado voto, consignando, ainda, a litude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

Determinou-se, outrossim, a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a inércia de procuradores jurídicos em processos judiciais, devendo as providências anunciadas pela defesa ser verificadas em próxima inspeção.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos, com exceção do TC-000470/018/15 que deverá tramitar como “Exame de Termos Contratuais”.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que examine em autos apartados o pagamento irregular de auxílio educação (R\$ 220,25) e o abono pecuniário de férias não gozadas (R\$ 14.566,68) pagas aos Secretários Municipais.

64 TC-002567/026/15

Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2015.

Prefeito: Luis Gustavo Antunes Stupp.

Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Acompanham: TC-002567/126/15 e Expedientes: TC-000089/019/16, TC-000240/019/16, TC-000947/019/15, TC-019644/026/16 e TC-043142/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

65 TC-002540/026/15

Prefeitura Municipal: Itaquaquecetuba.

Exercício: 2015.

Prefeito: Mamoru Nakashima.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

242.274), Tatiana Baroni Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

Acompanha: TC-002540/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

66 TC-002586/026/15

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2015.

Prefeitos: Edson Moura Junior, Sandro César Caprino e José Pavan Junior.

Períodos: (01-01-15 a 04-02-15), (05-02-15) e (06-02-15 a 31-12-15).

Advogados: Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392) e outros.

Acompanham: TC-002586/126/15 e Expedientes: TCs-000272/003/16, 027411/026/15, 004816/026/16, 008833/026/15 e 014489/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Paulínia, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações à origem, discriminadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, seja dado conhecimento aos Conselheiros Relatores dos processos que abrigam os outros ajustes tratados nos TCs-3214/003/12, 353/003/11, 1312/003/10 e 352/003/11, encaminhando-se-lhes cópias das fls. 40/52 do Relatório de Fiscalização aos três primeiros e das fls. 64/70 ao e. Relator do TC-352/003/11, bem como seja dado conhecimento ao Substituto no Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, Relator do processo eTC-10014.989.15-6, enviando-se-lhe cópias das fls. 55/60 do Relatório da Fiscalização.

Consignada a divergência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes quanto ao ponto específico da questão previdenciária e do PASEP, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

67 TC-002697/026/15

Prefeitura Municipal: Engenheiro Coelho.

Exercício: 2015.

Prefeito: Pedro Franco de Oliveira.

Advogado: Amaro Franco Neto (OAB/SP nº 267.987).

Acompanham: TC-002697/0126/15 e Expedientes: TC-011172/026/16 TC-022388/026/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao Administrador.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente a formação de autos apartados para o tratamento do contido no item D.3.2 (fls. 54/56), relativamente ao pagamento de remunerações superiores ao teto delimitado pelo subsídio mensal do Prefeito, em descumprimento do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, conforme abordado no mencionado voto.

Por fim, determinou o arquivamento dos expedientes TCs- 11172/026/16 e 22388/026/17, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do Relatório de Inspeção.

68 TC-002727/026/15

Prefeitura Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2015.

Prefeita: Arlete Aparecida Zanfolin Cancian.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Eduardo Zanutto Bielsa (OAB/SP nº 248.097) e Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968).

Acompanham: TC-002727/126/15 e Expediente: TC-009846/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra à representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto, que deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com as recomendações à Origem, consignadas no mencionado voto e nas notas taquigráficas.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-009846/026/16.

69 TC-009131/989/17 (ref. TC-007222/989/17)

Agravante: José Bento Felizardo Filho – Prefeito do Município de Caconde.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de dezesseis de maio de dois mil e dezessete, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao prazo fixado nas Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções – contas da Prefeitura Municipal de Caconde, exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo interposto por José Bento Felizardo Filho, Prefeito do Município de Caconde e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

70 TC-009161/989/17

Agravante: Sidney Antonio Ferraresso – Prefeito do Município de Serra Negra.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de dezesseis de maio de dois mil e dezessete, que aplicou ao responsável multa no valor de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – controle de prazo das Resoluções e Instruções.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo interposto por Sidney Antonio Ferraresso, Prefeito do Município de Serra Negra e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

71 TC-009613/989/17 (ref. TC-009388/989/16)

Agravante: Prefeitura Municipal de São Vicente – Pedro Luís de Freitas Gouvêa Júnior – Prefeito.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 24-03-17, que aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – controle de prazos das resoluções e instruções.

Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491) e Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, atendendo ao princípio da fungibilidade consignado no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da peça nominada Embargos de Declaração como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

72 TC-016025/989/17 (ref. TC-008152/989/17)

Agravante: José Silvino Cintra – Prefeito do Município de Piracaia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 22 de setembro de 2017, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao prazo fixado nas Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções – contas da Prefeitura Municipal de Piracaia, exercício de 2017.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo, em vista de sua manifesta intempestividade.

73 TC-013304/989/16

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Morales e Almeida Ltda. – EPP, objetivando a execução de muro de arrimo no conjunto habitacional Valparaíso “B”, localizado no bairro Jardim Bela Vista.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E de 09-07-16, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Poder Executivo de Valparaíso e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a Tomada de Preços nº 01/2016 e o Contrato nº 021/16, datado de 24/2/16, havido entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e a empresa Morales e Almeida Ltda. – EPP, sem prejuízo de recomendar que, em futuros certames, a Administração extirpe a exigência de visitação ao local das obras do rol dos quesitos de habilitação.

74 TC-001942/002/09

Recorrentes: Usina Açucareira Furlan S/A e Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Usina Açucareira Furlan S/A, objetivando a revenda de área de terra previamente desapropriada, por utilidade pública, para instalação de agroindústria.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-03-15, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 1.000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Agildo de Souza Silva (OAB/SP nº 146.120), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
(OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 130.609) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Josué Romero

Élida Graziane Pinto

Vera Wolff Bava Moreira

SDG-1/ESBP.